



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055675-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MARIA CRISTINA CEZOTTO SEVERINO, é agravado ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2055675-40.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: MARIA CRISTINA CEZOTTO SEVERINO
AGRAVADO: ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
COMARCA: PIRACICABA
VOTO Nº 32816

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença proferida em ação declaratória de inexigibilidade de descontos não autorizados em folha de pagamento de benefício previdenciário, cumulada com indenização por perdas e danos – Deliberação a respeito da possibilidade da realização de pesquisa de bens imóveis, via ARISP, pela própria parte – Diligência não gratuita – Exequente beneficiário da gratuidade judiciária – Cabimento da pesquisa pelo juízo singular, a fim de eliminar qualquer dúvida a respeito da inexistência de bens – Inteligência dos arts. 98, § 1º, IX e 370, do Código de Processo Civil – Precedentes jurisprudenciais – Decisão reformada – Recurso provido, com determinação.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso do cumprimento de sentença proferida em ação declaratória de inexigibilidade de descontos não autorizados em folha de pagamento de benefício previdenciário, cumulada com indenização por perdas e danos, com saldo devedor de R\$ 8.276,19 [janeiro/2025] deliberou no sentido de que a pesquisa de bens imóveis, via ARISP, poderá ser realizada pela própria parte, objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em síntese, no cabimento da pesquisa ARISP diretamente pelo juízo singular, em razão da hipossuficiência financeira da exequente.

Tempestivo, isento de preparo, denegado o efeito ativo, não sobreveio contraminuta.

Na espécie, muito embora seja possível a realização de pesquisa pela ARISP pelo próprio interessado, a hipótese envolve beneficiário da justiça gratuita, de modo que, não sendo a diligência gratuita, impõe-se a efetivação da pesquisa pelo juízo singular, aplicando-se, de forma analógica, o art. 98, § 1º, IX, do Código de Processo Civil, representando diligência útil para a formação da convicção e para a eliminação de qualquer dúvida a respeito da inexistência de bens, nos termos do permissivo do art. 370 do aludido diploma, daí a reforma da decisão, com determinação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PESQUISA DE BEM
PERANTE O REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (SREI) –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESNECESSÁRIA INTERVENÇÃO JUDICIAL – CONTUDO, O EXEQUENTE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – CUSTO DO SERVIÇO ABRANGIDO PELO BENEFÍCIO – PRECEDENTES – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2097125-60.2025.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Eurico, Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, j. 8/4/2025, DJe 8/4/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DENEGÓCIOS. Incidente de cumprimento de sentença. Decisão de indeferimento do pedido de pesquisa de bens pelo sistema SREI Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis. Insurgência da exequente. – Pesquisa de bens pelo sistema SREI Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis. Cabimento. Exequente beneficiária de justiça gratuita. Custo do serviço abrangido pelo benefício da gratuidade. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2366592-79.2024.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Menge, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado, j. 10/2/2025, DJe 10/2/2025).

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento, com determinação.

CÉSAR PEIXOTO

Relator